



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER

Comissão de Justiça e Redação

Matéria: Projeto de Lei nº 86/2019.

Data: 09 de julho de 2019.

Autoria: Poder Legislativo.

Súmula: “DISPÕE SOBRE ESTACIONAMENTO ESPECÍFICO PRIVATIVO AOS VEÍCULOS ESPECIAIS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE VALORES.”

1. RELATÓRIO

A matéria em análise trata-se de Projeto de Lei do Legislativo nº 86/2019, cuja autoria é do Vereador Márcio Beraldo que dispõe sobre estacionamento específico privativo aos veículos especiais destinados ao transporte de valores.

O projeto apresenta em sua justifica o objetivo de criar condições mínimas de trabalho e manuseio de valores, aumentando a segurança tanto para os trabalhadores da empresa de transportes, como também para a população.

É o sucinto relatório.

2. DO PARECER

A matéria é de competência destas comissões para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 40, inciso III da Lei Orgânica do Município e artigo 42 e seguintes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Considerando que o tema abordado pelo Projeto de Lei em analise já se encontra amparado por norma federal, previsto no Código de Trânsito



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Brasileiro, em seu artigo 29, conforme abaixo descreve-se e ainda especificamente regulamentado na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) mediante a Resolução nº 268 que dispõe sobre o estacionamento de veículos destinados a transporte de valores, tal proposição encontra-se prejudicada.

“Art. 29 (...)

VIII - Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN”;

Analizando este artigo da codificação nacional de trânsito, percebe-se que não é necessário o veículo pertencer ao patrimônio público para ser considerado de utilidade pública, pois a prerrogativa é para a atividade que esse exerce não tendo vínculo com a propriedade, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Para tanto, os veículos especiais destinados ao transporte de valores, conforme artigo 3º da Resolução 268/2008 do CONTRAN, possuem a prerrogativa de livre parada e estacionamento para a prestação de serviços, de modo que garanta a mobilidade na execução dos trabalhos, bem como a segurança dos pedestres e funcionários que atuam nesses serviços.

Resolução 268/2008 do CONTRAN

“Art. 3º Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, referidos no inciso VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, identificam-se pela instalação de dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa, e somente com luz amarelo-âmbar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública:

(...)

IV - os veículos especiais destinados ao transporte de valores.”

Ainda o artigo 4º da mesma Resolução assegura:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

“Art. 4º Os veículos de que trata o artigo anterior gozarão de livre parada e estacionamento, independentemente de proibições ou restrições estabelecidas na legislação de trânsito ou através de sinalização regulamentar, quando se encontrarem:

I - em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinarem.”

Tanto por uma questão de segurança quanto de logística, esse “desembarque” de valores em vias públicas serve para manter a segurança, além de facilitar a fiscalização dos órgãos responsáveis.

Assim, considerando a ampla regulamentação federal sobre o tema da presente proposta legislativa, logo, a matéria não está apta para ser inserida no ordenamento jurídico municipal em razão dos motivos acima elencados.

3. CONCLUSÃO

Expostas as razões, verifica-se que o Projeto de Lei do Legislativo nº 86/2019 não reúne os requisitos legais necessários para prosseguir sua tramitação, DEVENDO PARA TANTO SER REJEITADO.

Por isso, vota-se pela sua rejeição.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2019.

RUA SUBESTAÇÃO DE ENOLOGIA, 2008 – CEP 83601-450 – CAMPO LARGO – PARANÁ

FONE/FAX: (41) 3392-1717

E-mail: cmcampolargo@cmcampolargo.pr.gov.br

Home page: www.campolargo.pr.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 09 de julho de 2019, opinou pela Rejeição do Projeto de Lei nº 86/2019 devendo ser arquivado.

Sala das Comissões, 09 de julho de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ELISABETE DAMACENO
Presidente

GIOVANI MARCON
Relator

BENTO VIDAL
Membro